

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.42284.0.14

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR DA 1ª INSTÂNCIA
– PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: BRADESCO SAÚDE S/A
Av. Cons. Rosa e Silva, 236, Graças/PE
Inscrição municipal nº 072.836-5

ADVOGADOS: LUCAS SIMÕES WANDERLEY E OUTROS

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 117/2024

- EMENTA:
- 1- REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO, NOTIFICAÇÃO NULA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.
 - 2- Vários erros realizados na notificação fiscal, infração aos arts. 184 e 187 da Lei 15.563/91.
 - 3- Reexame necessário recebido e não provido. Mantida decisão de 1º Instância, que julgou a Notificação Fiscal nula.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e não prover o reexame necessário. Mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou nula a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 28 de agosto de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.42284.0.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: BRADESCO SAÚDE S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário de um processo julgado nulo pelo julgador de 1º instância.

A notificação foi contra o **BRADESCO SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Cons. Rosa e Silva, nº 236 – Graças, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 072.836-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 92.693.118/0036-90, que teve lavrada contra si, em 20/06/2014, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.42284.014.

Inicialmente, a notificação foi pela falta de retenção e de recolhimento do Imposto sobre o Serviço - ISS, dos serviços enquadrados no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços prevista no artigo 102, da Lei 15.563/91, fls 03/84 CAF 2º, que o mesmo era obrigado a reter e não reteve conforme determinação do art. 111, VII, da Lei 15.563/91.

Desta feita, pelo não cumprimento da obrigação legal foi aplicada a multa prevista no art. 134, VIII, da Lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido.

O lançamento fiscal foi impugnado por meio de defesa tempestivamente interposta, fls 102/283 CAF 2º.

A auditora notificante, no dia 25/08/2014, se pronunciou nos autos, fls 285/286 CAF 2º, ratificando seus termos.

No dia 28/08/2014, o processo foi encaminhado do CAF 1º Instância para Unidade de Fiscalização Tributária – UFT, por solicitação, fl 290 CAF 2º.

No dia 01/09/2014, a auditora notificante faz um termo de reformulação alterando a descrição da infração. A infração deixa de ser por ISS fonte não retido e não recolhido, multa de 40%, art. 134, VIII da Lei 15.563/91 e passa a ser por ISS fonte retido e não recolhido, multa de 100%, art. 134, IX da Lei 15.563/91, fls 291/293 CAF2º.

No dia 02/09/2014, o processo foi encaminhado da UFT para o CAF 1º Instância. Foi aberto novo prazo de defesa ao contribuinte e o mesmo apresentou nova defesa no dia 01/10/2014, fls 316/380 CAF2º.

No dia 28/10/2014, a auditora notificante se pronuncia nos autos sobre a defesa vinculada a reformulação da notificação fiscal nº 07.42284.0.14, fls 391/392 CAF2º, mantendo os termos da reformulação.

No dia 27/03/2015 o gestor do CAF solicita a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT, com base na portaria nº 072/2013, fl 397, que seja feita a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – CONFIMMP.

A auditora notificante no dia 07/04/2015 faz a referida CONFIMMP e anexa aos autos, fls 398/402 CAF2º.

O processo é encaminhado para o julgador na 1º Instância do CAF, que apresenta seu voto no dia 19/04/2017, fls 506/512 CAF2º.

O julgador de 1º instância rejeita os pedidos do contribuinte e julga procedente a notificação fiscal e aplica a multa prevista no art. 134, VIII, da Lei 15.563/91, multa de 40%, abaixo:

EMENTA: ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. “RETENÇÃO NA FONTE”. CTMR, ART. 111, INC. VII, E §§ 1º AO 3º. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

1. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços prevista no artigo 102 desta Lei, quando se tratar de intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço (CTMR, art. 111, VII).
2. O descumprimento da obrigação de retenção do imposto devido na fonte implica recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. (CTMR, art. 111, §§ 1º ao 3º).
3. Precedentes do contencioso administrativo tributário municipal.
4. Processo de defesa extinto com solução de mérito.
5. **Procedência integral da notificação fiscal.**
5. Decisão não sujeita a remessa necessária por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 221 do CTMR.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário.

O contribuinte é notificado da decisão no dia 27/04/2017, fl 521, e apresenta recurso voluntário, fls 523/552 CAF2º, de forma tempestiva.

Em apertada síntese o peticionário renova os argumentos apresentados na 1º Instância:

I – Da impossibilidade da sujeição de uma empresa seguradora especializada em saúde à regra da responsabilidade tributária por serviços prestados aos segurados;

II – Inexistência de relação jurídica da recorrente com os lançamentos e os prestadores de serviços citados na autuação.

Por fim, requer a reforma da decisão de 1º instância para julgar improcedente a notificação fiscal.

Requer, ainda, a sustentação oral quando do julgamento e que a intimação seja exclusivamente na pessoa do advogado Luiz Gustavo A. S Bichara, endereço eletrônico intimacoestributarionovocpc@bicharalaw.com.br, que tem escritório sediado à avenida Chebid Jafet, 222, bloco D, 2º andar, conjunto 21, Vila Olimpia, São Paulo, CEP 04551-065.

Devido a conflitos entre o julgamento de 1º instância e a notificação reformulada. A decisão de 1º instância foi anulada, acórdão 147/2017, fls 556/561pdf, abaixo:

2.17.00124.6

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.42284.0.14
RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 236 –
Graças – Recife/PE
Inscrição municipal nº 072.836-5
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA
BICHARA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR
– ROBERVAL ROCHA FERREIRA
FILHO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 124/2017

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL REFORMULADA – JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA – NÃO COMPATÍVEL COM A NOTIFICAÇÃO REFORMULADA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.
 - 2- Relatório, fundamentação e conclusão do julgamento de 1º instância com fundamentos na notificação original. Não realização de análise dos fundamentos da reformulação da notificação.
 - 3- Julgamento de 1º Instância nulo, processo enviado para a 1º Instância para novo julgamento.

O julgador de 1º instância solicita diligências a UFT, fl. 564 pdf, abaixo:

**SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
À UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

REFERÊNCIA

CONTRIBUINTE: **BRDESCO SAÚDE S.A.**

NOTIFICAÇÃO Nº **07.42284.0.14**

Requer-se à esta UFT que o procedimento de fiscalização seja saneado, e que todas as ocorrências indicadoras de falta de recolhimento do ISS-FONTE sejam comprovadas por meios idôneos.

Requer-se a esta unidade que, ao final, se for o caso, anexe ao processo administrativo novos demonstrativos de débitos tributários.



Recife, 21 de setembro de 2017.

Roberval Rocha Ferreira Filho

JULGADOR

AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Matrícula n. 36.880-3

rohervalrocha@recife.pe.gov.br

O contribuinte intimado apresenta nova defesa, em 15/12/2017, fls 621/630pdf, renova os argumentos da defesa anterior e em especial, os seguintes pontos abaixo:

- Que, por não ser usuária de serviços médicos, não pode ser responsável tributário por serviços prestados aos seus segurados;
 - Que o atendimento à saúde por profissional ao seu paciente não é negócio apto a gerar intermediação, vez que o segurado é livre para consultar-se com quem queira;
 - Que a responsabilidade da fonte pagadora imposta pela legislação do Município não pode ser dissociada da vinculação desta ao fato gerador, de acordo com o artigo 128, do CTN, não cabendo a imputação de responsabilidade à impugnante, posto que esta não é tomadora dos serviços médicos;
 - Que não há distinção entre os serviços para os quais o fisco afastou a obrigatoriedade de retenção com aqueles que foram mantidos;
 - Que a alteração trazida pela Lei 17.767/2012, trazendo a inclusão das seguradoras como responsáveis nas situações em que estas atuam como "intermediárias" ou "responsável pelo pagamento do serviço" comprova que a legislação anterior não contemplava tal imputação;
 - Que, salvo Declaração do Hospital de Olhos do Recife, não há comprovação documental de que a impugnante teria efetuado a retenção do imposto;
 - Protesta pela realização de diligência para apurar a correção do procedimento fiscal;
 - Ao final, pede a improcedência da Notificação por não ser usuária de serviços médicos e pela inexistência de relação jurídica com os prestadores de serviços elencados, ou ainda a improcedência relativa aos fatos anteriores à promulgação da Lei 17.767/12, requerendo ainda diligência para verificação do recolhimento do ISS pelos prestadores de serviço.

Por fim, solicita abaixo:

V – DO PEDIDO

Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância

39. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

Fls. 627

39 - Fiscal - Inst. 2ª Instância
627

- (i) seja julgada improcedente a cobrança perpetrada por meio da Notificação Fiscal nº 07.42284.0.14, tendo em vista o não enquadramento da Impugnante como usuária dos serviços médicos, uma vez que sua atividade social restringe-se a promover os pagamentos, por conta e ordem, dos eventos de sinistros ocorridos com seus segurados, bem como a inexistência de relação jurídica com os prestadores de serviços listados, ou ainda
- (ii) seja julgada improcedente a cobrança perpetrada por meio da Notificação Fiscal nº 07.42284.0.14 em relação aos fatos geradores ocorridos antes da promulgação da Lei nº 17.767/12, uma vez que a Impugnante não caracteriza-se como tomadora dos serviços médicos sob os quais recaíram a autuação, tendo somente, por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, realizado o pagamento, por

conta e ordem do segurado, aos prestadores de serviços médicos.

- (iii) caso assim não se entenda, requer, subsidiariamente, seja determinada a conversão do feito em diligência para que se apure se os demais débitos objeto da Notificação Fiscal nº 07.42284.0.14 não foram recolhidos pelos prestadores de serviços envolvidos nos fatos geradores vinculados ao feito presente.

O processo foi distribuído a novo julgador de 1º instância, que realizou novo julgamento, em 14 de setembro de 2021, fls 716/725pdf, que entendeu nula a notificação fiscal, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.21.00054.0

PROCESSO Nº 07.42284.0.14

EMENTA: ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA RECOLHIMENTO DO ISS FONTE RETIDO DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

- Os elementos que serviram de fundamento para a comprovação da ausência de recolhimento do ISS retido de seus prestadores de serviços, quais sejam, as NFSe emitidas pelos prestadores de serviço do contribuinte, revelam-se, no máximo, indícios de cometimento da infração, os quais necessitariam do devido aprofundamento.
- A materialidade da infração objeto da Notificação Fiscal haverá de encontrar-se perfeitamente delineada, não apenas pela presunção de legitimidade do ato administrativo, mas também como forma de permitir ao sujeito passivo exercer a sua defesa em plenitude, configurando cerceamento do direito de defesa do contribuinte a não apresentação dos elementos comprobatórios da infração cometida que culminaram no lançamento.
- A Motivação é a declaração efetuada pela administração dos motivos que ensejaram a prática do ato administrativo, demonstrando que os pressupostos exigidos se encontram presentes, que o fato aconteceu e que se enquadra em uma norma que impõe a edição do ato.
- A Norma não serve como fundamento jurídico para a prática do ato administrativo de lançamento referente a fatos ocorridos antes da sua vigência.
- Haverá de ser invalidado o ato administrativo praticado com preterição ao direito de defesa, quando inexisterem ou eram falsos os motivos elencados para a sua prática, e também, quando não houver a necessária coerência da fundamentação exposta com o resultado do ato.
- Notificação julgada NULA.
- Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, nos termos do inciso I, do art. 221 do Código Tributário do Município do Recife – CTMR.

Sujeitando a mesma a remessa necessária nos termos do inciso I, do art. 221, da Lei 15.563/91.

O contribuinte foi notificado por diário oficial em 2608/2022, fl. 734pdf, abaixo:

DESPACHO DE PUBLICAÇÃO Nº 011.2022
O Vice Presidente do Conselho Administrativo Fiscal, no uso de suas atribuições e cumprindo o que determina a legislação em vigor, MANDA PUBLICAR as decisões proferidas nos processos Administrativos Fiscais abaixo relacionados, vez que os interessados não foram encontrados nos endereços constantes das respectivas peças lançadoras de tributo ou recusaram-se a assinar o aviso de recebimento da cópia do inteiro teor do julgamento prolatado.

FICOU DETERMINADO NAS DECISÕES PROFERIDAS EM 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL – CAF, QUE:

I. Nos processos julgados PROCEDENTES OU PROCEDENTES EM PARTE, sejam efetuados os recolhimentos dos tributos e das multas constantes dos Autos de Infratção ou Notificações Fiscais correspondentes, juntamente com as demais sanções legais aplicáveis aos casos e que, não havendo recolhimento ou interposição de recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Administrativo Fiscal – 2ª Instância, no prazo legal, sejam os débitos encaminhados para inscrição na DIVIDA ATIVA, extraindo-se as competentes Certidões para que se proceda à efetiva COBRANÇA JUDICIAL;

II. Nos processos julgados IMPROCEDENTES OU NULOS, sejam arquivados os não recorridos de ofício e, com relação aos que foram, sejam enviados ao Conselho Administrativo Fiscal – 2ª Instância para os procedimentos legalmente cabíveis, tudo de acordo com a legislação municipal em vigor.

NÚMERO PROCESSO	NOME DO CONTRIBUINTE	Nº CNPJ/CPF	NÚMERO CMC	NÚMERO JULGAMENTO	VALOR TOTAL A RECOLHER (R\$)	MULTA A SER APLICADA	DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS	DISPOSITIVOS LEGAIS DAS PENALIDADES APLICADAS
07.42284.0.14	BRANDESCO SAÚDE S/A	02.093.118/0036-90	072.936-5	1.21.00054.0	-	-	Art. 111, § 1.º E 3.º E Art. 120, I DA LEI 15.563/91	Art. 134, VIII da Lei 15.563/91, COM redação da Lei 16.306/97

Recife, 26 de agosto de 2022.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
MATRÍCULA Nº 63.712
VICE-PRESIDENTE – CAF

O processo foi encaminhado do CAF 1º instancia para o CAF 2º instância em 02/012024 e enviado para UFT em 10/06/2024.

Em 11/06/2024 a UFT não apresenta recurso e não se opõem ao novo julgamento do julgador de 1º instância, fl. 741pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MERCANTIS – UFTM

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento

Vieram-se, em 12/06/2024, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame necessário.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de agosto de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.42284.0.14
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: BRADESCO SAÚDE S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de reexame necessário de uma notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º instância.

Não foi apresentado nem recurso do fisco nem do contribuinte para a 2º instância.

O processo em tela, já tinha sido anulado a primeira decisão de 1º Instância por não análise do termo de reformulação, conforme decisão do acórdão 124/2017. Já citado no relatório.

Passo a análise.

NULIDADE NOTIFICAÇÃO

Observa-se na notificação vários problemas na sua confecção e andamento.

Inicialmente a auditora enquadrou o contribuinte no código de infração 1720, que o mesmo era obrigado a reter e não reteve conforme determinação do art. 111, VII, da Lei 15.563/91. Aplicando pelo fato do não cumprimento da obrigação legal a multa prevista no art. 134, VIII, da Lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido.

Após a defesa do contribuinte, a auditora notificante faz um termo de reformulação alterando a descrição da infração. A infração deixa de ser por ISS fonte não retido e não recolhido, multa de 40%, art. 134, VIII da Lei 15.563/91 e passa a ser por ISS fonte retido e não recolhido, multa de 100%, art. 134, IX da Lei 15.563/91

Ocorre, entretanto, que não existe elementos no processo que indique a motivação para a alteração e agravamento da penalidade.

As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e são indícios que o contribuinte poderia ter retido e não recolhido, mas precisa de outras provas para configurar tão situação. Principalmente quando não existe o aceite pelo tomador do serviço.

Como já informado pelo julgador de 1º instância, depois de nova intimação e diligências, a auditora apresenta novos valores a recolher que reduzem em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) os valores notificados. O que demonstra grave erro no levantamento inicial apresentado pela autoridade fiscal.

Temos ainda, a motivação da notificação no art. 111, VII da Lei 15.563/91, legislação incorporada em janeiro de 2012. Tendo a notificação originalmente os períodos de 09/2009 a 12/2013. Desta feita, boa parte do período não estaria o contribuinte obrigado a retenção.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5172/66, informa da competência da autoridade fiscal de fazer o lançamento, que deve definir o fato gerador e o seu enquadramento, que é um elemento essencial no lançamento, art 142, *in verbis*:

“Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Não podemos fugir do princípio Constitucional da legalidade para realizar a interpretação da norma tributária. Segundo o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ princípios são:

“O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Neste caso, observa-se que o contribuinte foi prejudicado de forma clara em relação aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, o Auditor errou, em parte, do período, na definição do enquadramento da obrigação de retenção por parte do tomador e, ainda, agravou a penalidade sem apresentação de provas que justifique tal ação. Ferindo os ditames do art. 187 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 185.** *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.*

♦ **Art. 187.** *A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà*

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

O próprio Código Tributário Municipal, Lei 15.563/91, seguindo aos princípios Constitucionais, é expresso ao afirmar que em caso de desobediência a disposições legais são nulos os atos, art. 184, *in verbis*:

♦ **Art. 184.** *São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição*

¹ Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

◆§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

◆§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.”

Desta feita, concordamos com julgador de 1º instancia que entendeu que o lançamento está fulminado pela nulidade, haja vista que feriu a legalidade e não concedeu o contraditório e a ampla defesa ao tomador de serviço.

No caso em tela, o próprio órgão lançador concordou com a anulação da Notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F., em,28 de agosto de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR